



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000891-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS GUIMARÃES DE LIMA BALDUINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000891-17.2025.8.26.0496

Agravante: Lucas Guimarães de Lima Balduino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 17695

Agravo de Execução Penal – Recurso defensivo contra decisão que determinou a realização de exame criminológico – Avaliação realizada – Benefício deferido – Perda superveniente do interesse recursal – Agravo de execução não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução interposto por **Lucas Guimarães de Lima Balduino** contra a r. decisão de fls. 24/27, que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto.

Inconformado, sustenta a fundamentação inidônea da decisão e a desnecessidade do exame criminológico, porque comprovado o mérito para obter a progressão ao regime aberto. Requer o deferimento da progressão, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/03).

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls. 33/58.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” às fls. 60.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou

parecer às fls. 71/72 pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de insurgência contra a decisão que determinou a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do agravante para a obtenção de progressão de regime aberto.

Constata-se que o agravante é primário e cumpre pena privativa de liberdade total de 16 anos, 02 meses e 20 dias, decorrente de duas execuções de penas unificadas relativas a crimes de roubo majorado, com término previsto para 16/02/2036 (fls. 04/07 e 10/13).

Acessando os autos da execução penal, constata-se que o exame criminológico foi realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 363/373).

Por decisão proferida em 17 de março de 2025 ocorreu o deferimento do benefício postulado pelo ora agravante (fls. 379/382 da PEC nº 0016455-82.2021.8.26.0041), que foi advertido das condições e solto no dia seguinte.

Nesse contexto, ante a perda superveniente do interesse recursal, o agravo em execução não comporta conhecimento.

Assim, pelo meu voto, **não conheço** o recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista

Relator